

A. I. N^º - 232537.0604/12-7
AUTUADO - GOTA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 24.09.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0191-04/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. **a)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Concedidos os descontos dos §§ 4º e 5º do art. 352-A, RICMS/1997. Infração 01 parcialmente elidida. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Na informação fiscal, o agente de tributos procedeu às pertinentes correções, considerando pagamentos efetuados anteriormente, retificando margens de valor adicionado etc. Infração 02 parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, traz a exigência de ICMS no valor de R\$ 12.540,49, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

01 – Recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial, na condição de contribuinte optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação. R\$10.606,37. Multas de 50% e 60%, previstas no art. 42, I, “b”, 01 e II, “d” da Lei 7.014/1996 (2010/2011).

02 – Recolhimento a menor do imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de contribuinte optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação. R\$ 1.934,12. Multas de 50% e 60%, previstas no art. 42, I, “b”, 01 e II, “d” da Lei 7.014/1996 (2009, 2010 e 2011).

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 46 a 50, na qual inicia aduzindo que recebeu do auditor fiscal [agente de tributos] José Alves de Lacerda, no dia 13/04/2012, intimação para apresentar, em 48 horas, livros e documentos relacionados aos exercícios de 2009 a 2011, o que fez no dia 17 do mesmo mês.

Entretanto, conforme argumenta e tenta demonstrar com a planilha de fls. 47 a 49, a dedução de 60% prevista no art. 273 do RICMS/2012 não foi observada pelo autuante (infração 01). Idêntico equívoco teria ocorrido no que concerne à infração 02, na qual a autoridade fiscal teria computado o desconto de 20%, quando o correto seria 50% (planilhas de fls. 49/50).

Assim, conclui que o “*nobre auditor*” foi infeliz ao deixar de considerar as deduções previstas no art. 273 do RICMS/2012 e na resposta 34 da seção de perguntas e respostas do sítio da Secretaria da Fazenda na Internet.

Em seguida, concluindo, afirma que foi expedida intimação no dia 01/08/2012, protocolada no dia 07/08/2012, sem observar o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, em razão de que solicita cancelamento.

Na informação fiscal, de fls. 129 a 139, o agente de tributos autuante assinala que “*as planilhas foram refeitas, aplicando-se as reduções de acordo com o previsto no Regulamento do ICMS, decreto 6.284 e suas alterações, Art. 352-A, §4º, no que se refere à Microempresa e não Empresa de Pequeno Porte*”.

Dessa forma, efetivadas também outras correções, as infrações 01 e 02 tiveram os seus montantes alterados, respectivamente, para R\$ 219,25 e R\$ 528,40, nos termos do demonstrativo de fl. 137.

Devidamente intimado (fls. 175 a 177), o autuado não se manifestou sobre a informação fiscal.

VOTO

Inicialmente, cumpre assinalar que não há qualquer vício no procedimento administrativo a ensejar nulidade, em especial no que concerne às intimações. A primeira, de fl. 07, devidamente assinada, estabeleceu prazo de 48 horas para a entrega de livros e documentos, caracterizando-se assim como documento apto a deflagrar o início da ação fiscal. A segunda, de fls. 41 a 44, indica que o termo inicial do prazo de defesa foi o dia 06/08/2014, data na qual a Empresa de Correios e Telégrafos informou, às fls. 41 e 44, ter ocorrido a ciência da lavratura.

Por conseguinte, uma vez que foi apresentada no dia 09/08/2012, a impugnação é tempestiva.

No mérito, já que os fatos ocorreram entre 2009 e 2011, o Regulamento do ICMS com eficácia no caso concreto é o de 1997.

De acordo com o referido Diploma (art. 352-A), ocorre a antecipação parcial do tributo nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

No caso de antecipação parcial decorrente de entradas oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar (§4º).

Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados nas condições de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no §4º (§5º).

Quanto à infração 02, não há, na legislação, previsão de dedução do imposto por substituição tributária, devido por microempresas ou empresas de pequeno porte. Os documentos de fls. 65 a 67 têm relação com a antecipação parcial, e não tributária.

Na informação fiscal, que acolho, o agente de tributos procedeu às pertinentes correções nos cálculos dos dois débitos, observando os comandos dos §§ 4º e 5º do art. 352-A do RICMS/1997, corrigindo valores de crédito, deduzindo quantias indevidamente cobradas (infração 01), considerando pagamentos efetuados anteriormente, retificando margens de valor adicionado etc. (infração 02), de modo que os valores das infrações 01 e 02 restaram modificados, respectivamente, para R\$ 219,25 e R\$ 528,40 (levantamento de fl. 137).

Infrações 01 e 02 parcialmente elididas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 747,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0604/12-7, lavrado contra **GOTA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 747,65**, acrescido das multas de 50% sobre R\$366,50 e de 60% sobre R\$381,15, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e II, “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR